



EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PERNAMBUCO

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Promovente: Coligação Viva a Democracia

Promovidos: João de Lima Araújo, José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Maria do Socorro Holanda Falcão do Espírito Santo

ALEGAÇÕES FINAIS

O Ministério Público Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Estado do Pernambuco, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos que se seguem.



A Coligação requerente ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral em decorrência de assédio moral eleitoral e abuso do poder político, visando a declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do vereador representado.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa em ID 122955700 e 122962932.

Audiências de instrução com oitivas das testemunhas em seguida.

Após, juntada de documentos conforme requerido pelo Ministério Público em audiência.

Em seguida, alegações finais pelas partes.

É o breve relato dos autos.

II. DO MÉRITO

Dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...); **XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifo nosso)

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmos voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.



Isto é, não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Como nos ensina Édson de Resende Castro:

O abuso de poder político, que se revela no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, que caracteriza, como visto, improbidade administrativa, uma vez apurado em AIJE julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, acarreta a inelegibilidade do agente, conforme previsto no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/90 (Min. Célio Borja, TSE, Rec. 8.917), alterada pela LC n. 135/2010. Agora, com a alínea “j”, do mesmo art. 1º, I, acrescentada pela “lei da ficha limpa”, também as condutas vedadas dos arts. 73, 75 e 77 levam à inelegibilidade do agente.

Também José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, in verbis:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Tratam-se das chamadas condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma. Pois bem. Passa-se a análise da conduta investigada:

Do Assédio Moral a prestadores de Serviço Municipais

A alegação levantada pela coligação promotora é de que desde o rompimento político do então vice-prefeito com a gestão ocasionou uma demissão em massa de funcionários e que o representado, conhecido como João Doutor, teria assediado prestadores de serviço com a intenção de que fosse assegurada a manutenção do vínculo diante do apoio político dos



trabalhadores.

No curso do processo, se verificou que as prestadoras de serviço Valdênia Gomes Silva Lima e Liliane de Farias Barbosa Carvalho foram demitidas próximas ao período eleitoral. No entanto, no depoimento da então secretária municipal de saúde prestado em audiência, se apontou que faltas funcionais das referidas prestadoras de serviço teriam motivado o desligamento.

Diante da proximidade da data da demissão com o período eleitoral, o MPE, em audiência, requereu a apresentação das fichas funcionais delas na secretaria de saúde municipal a fim de que se verificasse se os argumentos utilizados pela então secretária de saúde corresponderiam à realidade.

As fichas funcionais apresentadas indicaram a inexistência de faltas funcionais e que os desligamentos ocorreram pela “ crise fiscal e financeira instalada no País, e a queda de receitas transferidas da União para os Municípios, agregada à necessidade de cumprir os desembolsos com as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais de receitas nos limites estabelecidos.” ID 124824442

O contexto fático apresentado aponta para a existência de utilização indevida de contratos temporários com fim eleitoreiro, mediante assédio aos trabalhadores para que apoiassem e participassem de eventos dos candidatos da situação.

No entanto, não é possível extrair participação de todos os representados na conduta narrada, de forma que sustente a condenação nestes autos, senão vejamos:

O representado José Raimundo Pimentel, então prefeito.

Quanto a este, embora seja o gestor municipal à época, os atos de contratação e desligamento das prestadoras de serviço não foram realizados diretamente pelo então gestor, e sim pela Secretária de Saúde Municipal.

Ademais, embora os depoimentos prestados ventilem que os atos de cobrança de apoio político teriam sido realizados com o conhecimento/ anuência do então gestor, não restou provada tal circunstância, de forma que não se sustenta a condenação do representado Raimundo Pimentel na seara eleitoral nos termos postulados na inicial.

No mesmo sentido é o caso da representada Socorro Pimentel. Embora seja citado o nome da deputada como quem tem conhecimento das demissões eleitoreiras, não se tem nos



autos a comprovação de sua efetiva participação na contratação ou gestão dos prestadores de serviços da secretaria municipal de saúde muito menos que tenha realizado assédio aos prestadores de serviço.

Assim, entende este Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente demanda quanto à representada.

Avançando, passa-se a análise da participação do representado João Doutor, então candidato a vereador.

As testemunhas ouvidas em juízo e cujas fichas funcionais foram juntadas aos autos, Valdênia Gomes Silva Lima e Liliane de Farias Barbosa Carvalho indicaram que o referido representado é quem teria efetivamente realizado o assédio, prometendo a manutenção do trabalho em troca de apoio eleitoral.

Com a frustração do apoio eleitoral, veio a demissão, o que de fato, ocorreu.

As faltas funcionais alegadas pela então Secretária Municipal de Saúde em seu depoimento não foram os motivos constantes nos assentamentos funcionais das referidas prestadoras de serviço para os desligamentos.

Desta forma, com os seguintes elementos, se configura o abuso do poder político:

1) desligamento de prestadores de serviço em período eleitoral, tendo sido informada uma motivação pela então secretária de saúde em audiência e constar outro motivo nos termos de rescisão,

2) inexistência de faltas funcionais das trabalhadoras em seus registros funcionais do referido órgão, frustrando as alegações apresentadas em audiência pela então Secretária Municipal de Saúde;

3) coincidência dos desligamentos com o início do período de atos eleitorais, trazendo aos autos elementos que sustentam que as alegações das trabalhadoras, de assédio do representado em troca de apoio eleitoral.

Assim, é possível se estabelecer um liame lógico em que o representado “ João Doutor” efetuou abuso de poder político, oferecendo a manutenção do trabalho às senhoras Valdênia Gomes Silva Lima e Liliane de Farias Barbosa Carvalho em troca de apoio eleitoral, o que, por não terem correspondido, ocasionou no desligamento das prestadoras de serviço.

Embora se possa alegar que o representado, vereador e candidato a reeleição, não seria o gestor da saúde e por isso não teria ingerência sobre as contratações e demissões



realizadas, tal construção cai por terra quando se analisa os depoimentos prestados pelas vítimas: as demissões ocorreram logo após as trabalhadoras não cederem ao assédio proposto pelo representado, que utilizou de seu poder político, inclusive na Secretaria de Saúde Municipal, como se concretizou faticamente com a demissão das referidas prestadoras de serviço.

Desta forma, encontra-se caracterizada a realização do assédio moral do referido representado em relação às prestadoras de serviço acima apontadas bem como o abuso do poder político, com uso eleitoreiro de trabalhadores temporários, utilizando-se da precarização de tal vínculo a fim de obter apoio político/eleitoreiro.

Assim, este Ministério Público se manifesta pela procedência parcial da presente demanda, requerendo:

- a) a condenação do representado João de Lima Araújo, conhecido como João Doutor com a cassação do diploma, nos termos do artigo 22 da LC 64/90;
- b) pela absolvição dos demais representados por inexistência de provas robustas de participação no contexto narrado nos autos.

Araripina, 26 de março de 2025.

Fábio de Sousa Castro
Promotor Eleitoral